



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

**A assessoria jurídica, e**

**Ao controle interno**

**Ref: Parecer acerca da legalidade e regularidade pela contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica para Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás.**

Diante da necessidade demonstrada, pela formalização da contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica para Câmara Municipal de Três Ranchos.

Diante da impossibilidade de competição, haja vista que a empresa ENEL é detentora da concessão para exploração e prestação de referidos serviços de fornecimento de energia elétrica no Estado de Goiás, e Municípios, dentre eles Município de Três Ranchos, conforme documento comprobatório nos autos.

E considerando, que o art. 24, XXII, da Lei 8.666/93, dispõem acerca da formalização da contratação do referido serviços através de dispensa de licitação, vejamos:

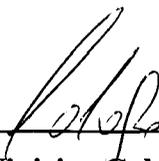
Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

Solicitamos o parecer jurídico da legalidade da, instauração de um procedimento de dispensa de licitação, fundamentada artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/98, visando a contratação da ENEL.

Encaminhem-se os autos, à assessoria jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666/93, após encaminhem os autos ao Diretor do Controle Interno para emissão do parecer.

Três Ranchos/Goiás, 13 de janeiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Vinicius Calaça Soares**

**Presidente Comissão de Licitação**